



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Thiago Gonçalves Soares Rodrigues		UF: GO
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Educação Física, bacharelado, na modalidade a distância, ministrado no polo de Brasília, no Distrito Federal, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Paulo Fossatti		
PROCESSO Nº: 23001.000410/2023-41		
PARECER CNE/CES Nº: 543/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/7/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de convalidação de estudos realizados por Thiago Gonçalves Soares Rodrigues, no curso superior de Educação Física, bacharelado, protocolado no SEI sob o nº 23001.000410/2023-41, na modalidade Educação a Distância (EaD), ministrado no polo de Brasília, no Distrito Federal, pela Universidade Paulista (Unip), código e-MEC nº 322, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo. O requerimento anexado ao processo, datado de 13 de maio de 2023, contextualiza e fundamenta o pedido de convalidação nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

[...]

O meu nome é Thiago Gonçalves Soares Rodrigues[...].

Conforme consta dos documentos em anexo, conclui o meu ensino fundamental na Escola Vovó Olívia e ensino médio nas seguintes instituições: a) 1a ano - Colégio Santa Luiza (2002); b) 2a ano - Colégio Vovó Olívia (2003); c) 3a ano - Colégio Arco-íris (2004).

Iniciei o curso de ensino superior de Educação Física, na UNIP, em 2019 e o finalizarei no primeiro semestre de 2023
- Histórico Escolar em anexo -.

Ocorre que a UNIP me exigiu a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio original como pré-requisito para finalização do meu curso superior.

No entanto, não consegui obter o documento original, estando em posse, apenas: a) do histórico escolar do ensino médio autenticado (referente aos 1a, 2a e 3a anos) e; b) da declaração de conclusão de ensino médio, também, autenticada - ambas datadas em julho/2004 (em anexo).

É importante ressaltar que no ano de 2005, fui vítima de um assalto a mão armada em minha residência, episódio em que todos os meus documentos e bens - móveis e imóveis - foram levados pelos infratores, inclusive, o meu certificado de conclusão de ensino médio original (cópia de parte do inquérito policial em anexo).

Acresço que tentei entrar em contato com o Colégio Arco-Íris (CNPJ nº00.105.596/0001-94), instituição na qual concluí o meu 3º ano do ensino médio, no intuito de obter a segunda via do certificado original de conclusão do ensino médio, porém não obtive êxito, uma vez que a escola fechou e encontra-se com o status baixado, conforme consta em consulta do CNPJ referido acima, feita por meio do GOOGLE (em anexo).

Diante deste contexto e, com o intuito de resolver a exigência feita pela UNIP para a conclusão do curso em ensino superior, procurei a Instituição Centro Educacional Brasil Central e refiz o 3º ano do ensino médio, concluindo-o aos 21/11/2022. Porém, a UNIP me informou que o certificado de conclusão do ensino médio deve ter data retroativa ao início do meu curso superior, qual seja, o ano de 2019.

Por isso, solicito auxílio para obter o meu certificado de conclusão de ensino médio, finalizado em 2004, na Instituição de Ensino ARCO-ÍRIS, ou documento similar, emitido pelo MEC, para que eu consiga comprovar a conclusão do mesmo, naquela data, tendo em vista que em posse dos documentos em anexo, consigo comprovar que concluí os estudos básicos (fundamental e médio), no ano de 2004.

No intuito de poder contar com o seu auxílio, despeço-me respeitosamente.

Considerações do Relator

O recurso, acompanhado dos documentos comprobatórios anexados ao processo, refere-se ao pedido de convalidação de estudos no curso de Educação Física, bacharelado, ministrado pela Universidade Paulista (Unip por Thiago Gonçalves Soares Rodrigues).

O caso apresentado descreve a situação de um aluno que ingressou na Educação Superior, através de vestibular, e foi devidamente aceito e matriculado, pela Instituição de Educação Superior (IES), no referido curso. Na ocasião, o aluno apresentou apenas as cópias autenticadas do Histórico Escolar do Ensino Médio e da Declaração de Conclusão de Ensino Médio, ambas datadas de julho de 2004. No entanto, a Unip exigiu do aluno a apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio original como pré-requisito para a finalização do curso de graduação.

Ressalta-se que, mesmo com a falta do documento exigido pela Unip, a IES matriculou o aluno, aceitando a documentação apresentada e permitiu que este desse sequência ao curso. Porém, para a colação de grau a IES colocou como exigência a apresentação do documento supracitado. Ao buscar a documentação, soube que a escola havia sido extinta.

Diante da situação, o aluno refez o terceiro ano do Ensino Médio, tendo-o concluído em 21 de novembro de 2022, com Certificado de Conclusão de Ensino Médio emitido. Porém, a Unip o informou que o interessado deveria ter data retroativa ao início do curso superior, qual seja, o ano de 2019. Este fato o motivou a procurar o Conselho Nacional de Educação (CNE).

Cabe destacar que é responsabilidade da IES verificar a documentação apresentada pelo aluno no momento do ingresso na IES, não devendo ser penalizado pela falta de conferência da documentação, por parte da IES, no ato da matrícula.

Ademais, este Relator considera que não é possível determinar a má-fé na conduta do estudante ao buscar seu ingresso no curso superior com a apresentação do único documento emitido e entregue pelo Colégio Arco-Íris, com sede no município de Luziânia, no estado de

Goiás, documento anexado ao processo e citado nos autos, pois o requerente tentou resolver a situação ao refazer o terceiro ano do Ensino Médio, na Instituição Centro Educacional Brasil Central (documento anexo ao processo).

Portanto, diante do exposto, este Relator apresenta o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Thiago Gonçalves Soares Rodrigues, no curso superior de Educação Física, bacharelado, no período de 2019 a 2023, na modalidade a distância, ministrado no polo de Brasília, no Distrito Federal, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Ainda, diante do ocorrido, notifico a Universidade Paulista (código e-MEC nº 322), para que reveja seu processo de matrícula e documentação, com a responsabilidade que o ato de matrícula requer.

Brasília (DF), 5 de julho de 2023.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de julho de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente